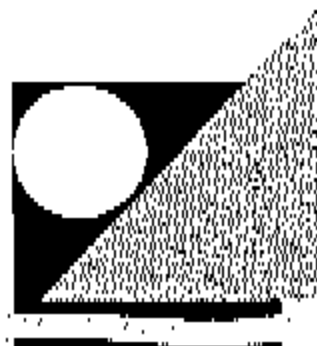


lei nº 145

promulgada



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



Lei: 001451949
Projeto: 00000000
Autor: INEXISTENTE
Assunto: DMER



DATA 13 / 06 / 49

DIGITALIZADO

EM: 08 / 01 / 03

Roberta Ochoa

FUNÇÃO: PRO

PROJETO DE LEI Nº 0000000

ASSUNTO: Cria o Serviço Municipal de Estradas
de Rodagem e das outras providências.

VEREADOR INEXISTENTE

LEI Nº 145 DE 24 / 05 / 49

DIOM Nº 4573 DE 13 / 6 / 49

ARQUIVO _____



LEI Nº 145, de 24 de MAIO de 1.949

Cria o Serviço Municipal de Estradas de Rodagem e dá outras providências.

EU, ALDENOR NUNES FREIRE, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, FAÇO SABER AOS QUE A PRESENTE VIREM QUE A MESMA CÂMARA/ DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica criado na organização administrativa da Prefeitura Municipal de Fortaleza o Serviço Municipal de Estradas de Rodagem, de que trata a alínea "a" do art. 7º da Lei Federal nº 302, de 3 de Julho de 1.948.

Art. 2º - Ao Serviço Municipal de Estradas de Rodagem (S. M.E.R.) compete:

a) aplicar integral e eficientemente a cota do Fundo Rodoviário Nacional que couber ao Município, bem como a dotação orçamentária municipal destinada a estrada, os créditos adicionais e as operações de créditos que, devidamente autorizadas, forem feitas para aplicação em estradas de rodagem desta Comuna e outras// quaisquer receitas para o mesmo fim;

b) subordinar as suas atividades rodoviárias a plano rodoviário elaborado e periodicamente revisto em harmonia com os planos rodoviários nacional e estadual, aprovado pelo Conselho Rodoviário do Ceará;

c) dar execução sistemática a esse plano em programas anualmente elaborados e aprovados pelo Conselho Rodoviário do Ceará;

d) prestar ao Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem do Ceará todas as informações/relativas a viação rodoviária municipal e facilitar-lhe os meios necessários à inspeção direta dos serviços rodoviários do município;

e) remeter, anualmente, ao referido Departamento, até o // dia 1º de março, pormenorizado relatório das atividades do Serviço Municipal de Estradas de Rodagem, no exercício anterior, a companhia da demonstração da aplicação das receitas destinadas a estradas e obras de arte rodoviárias;

f) adotar as condições técnicas mínimas, inclusive faixa de domínio, estabelecidas pelo DAER em todos os serviços rodoviários/ do município;

g) ouvir previamente o DAER sobre todos os projetos de leis, decretos e regulamentos que se referirem a tributos e incidentes sobre automobilismo e transportes rodoviários, taxa de melhoria e pedágio nas estradas municipais e, bem assim, em todos os assuntos re-

(Fls nº 2 - Continuação)

doviários;

h) manter atualizado o mapa da rede rodoviária do município;

i) coligir e coordenar, permanentemente, elementos informativos e dados estatísticos de interesse para a administração do doviária;

j) promover o resenhecimento das propriedades marginais às rodovias municipais;

k) exercer outras quaisquer atividades compatíveis com as leis tendentes ao desenvolvimento da viação rodoviária;

Art. 3º - O Serviço Municipal de Estradas de Rodagem é// constituído dos seguintes órgãos:

a) do Conselho Rodoviário Municipal, como órgão deliberativo;

b) da Diretoria do Serviço de Estradas de Rodagem.

Art. 4º - O Conselho Rodoviário Municipal será constituído dos seguintes membros:

a) o presidente da Câmara Municipal, que será o presidente;

b) um representante da classe comercial ou industrial do município;

c) um representante dos agricultores do município;

d) um representante da pecuária do município;

e) o chefe do Serviço Municipal de Estradas de Rodagem.

Art. 5º - Com exceção do chefe do Serviço Municipal de Estradas de Rodagem e do presidente da Câmara Municipal, os demais// membros do Conselho Rodoviário Municipal, serão nomeados pelo Prefeito Municipal por indicação do órgão de classe a ser representado. Na falta desses órgãos no município, serão eles escolhidos pelo próprio Prefeito, obedecido o critério estabelecido no art. anterior.

Art. 6º - Os membros do Conselho terão o mandato de três (3) anos, não podendo o mesmo representante servir em dois (2) períodos sucessivos, salvo o presidente da Câmara Municipal e o chefe do Serviço Municipal de Estradas de Rodagem.

Art. 7º - A convite do presidente, poderão participar das reuniões, sem direito a voto, pessoas capazes de contribuir para a elucidação das questões da alçada do Conselho Rodoviário Municipal.

Art. 8º - O Conselho Rodoviário Municipal terá as seguintes atribuições:



(Fls 5 - Continuação)

a) organizar o plano rodoviário municipal e os programas anuais de serviços e propor qualquer modificação que julgar conveniente a ser nêles introduzidas;

b) verificar o andamento geral dos serviços rodoviários e municipais e aplicação da receita ~~X~~ a eles destinados, mediante os balacetes mensais e os relatórios e prestações de contas anuais do ~~xxx~~ chefe do Serviço Municipal de Estradas de Rodagem;

c) preparar os anteprojetos de lei, decretos e regulamentos sobre matéria rodoviária municipal;

d) colaborar com a administração municipal em todos os assuntos rodoviários do município, propugnando pelo maior desenvolvimento rodoviário.

Art. 9º - O Conselho Rodoviário Municipal reunir-se-á, pelo menos, uma vez por mês, ou, extraordinariamente, quando for convocado pelo seu presidente, sendo gratuito e de caráter relevante o serviço prestado pelos seus membros.

Art. 10º - Fica criado no Quadro do Pessoal Administrativo da Prefeitura Municipal de Fortaleza, um cargo de Chefe do Serviço Municipal de Estradas de Rodagem, de provimento em comissão, com os vencimentos mensais de Cr\$ 5.000,00 (três mil cruzeiros).

Art. 11º - O pessoal necessário ao referido Serviço será admitido a título precário, dispensado com o término das obras e perceberá uma diária equivalente a média percebida pelo operário de obras da Prefeitura.

Art. 12º - O Prefeito Municipal fica autorizado a assinar com a União e com o Estado o convênio de que trata o art. 8º da Lei Federal nº 302, de 13 de Julho de 1.948, em que se fixarão as obrigações dos estados e dos municípios no tocante a aplicação integral em estradas de rodagem de toda a receita constante da alínea "a" do art. 2º desta Lei.

Art. 13º - As cotas do Fundo Rodoviário Nacional que couberem ao Município serão escrituradas como receita extra-orçamentária, sobre o título -- Depósito de Diversas Origens, Sub-Título -- Fundo Rodoviário Nacional.

Art. 14º - No tocante à despesa, será observada a mesma classificação do art. anterior.

Art. 15º - O Prefeito Municipal, solidariamente responsável com o Conselho Rodoviário Municipal, pelo rigoroso cumprimento das condições estabelecidas pela Lei Federal nº 302, de 13 de Julho de 1.948, para que o Município possa receber as cotas do Fundo Rodoviário Nacional que lhe couberem.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO



(Fls. 4 - Continuação)

Art. 16º - Revogam-se as disposições em contrário à presente Lei, que entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 24 de Maio de 1.949.

ALDENOR NUNES FREIRE
-PRESIDENTE -

(Publicada no Diário Oficial do ~~XXXXXX~~ Estado, nº 4.573, de 13.6.949).